



se mostra inexecuável e maculada pela nulidade. 2. A consolidação de posse mediante busca e apreensão sem a execução do ato construtivo não detém eficácia jurídica (é inócua), a configurar erro in procedendo, a ensejar a cassação da sentença objurgada. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0611449-17.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Cláudia Mara Lopes Mello (OAB: 103405/MG).
Advogado: Poliana Correia Nunes (OAB: 143009/MG).
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB: 118303/MG).
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).
Advogado: Roberto Venesia (OAB: 1067A/AM).
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).
Apelado: Walnir Sabino da Silva.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DOS SISTEMAS JUDICIAIS. NÃO SE CONFUNDE COM AS CONDIÇÕES VÁLIDAS DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o fato do Apelante, supostamente, não ter efetuado o pagamento das custas dos sistemas judiciais (BacenJud/RenaJud/InfoJud e Siel) configuraria a hipótese de abandono da causa, prevista no inciso III do artigo 485 e não a do inciso IV do referido artigo, ambos do CPC/15, não importando assim na extinção automática do feito, já que, segundo, o art. 485, III do CPC/15 “extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não promover os atos e diligências que lhe competir”, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1º do mesmo artigo.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0611449-17.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0616371-72.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara de Família

Apelante: L. C. G. de M..
Advogado: Fábio Guedes dos Reis (OAB: 3132/AM).
Apelado: M. de A. M. G. de M..
Advogado: Caio Kanawati Soares (OAB: 10104/AM).
Advogada: Cynthia Kanawati Soares (OAB: 15006/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Anselmo Chixaro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DÍVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. REGIME COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ARTIGO 1.667 E 1.668 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHAR ENTRE OS CÔNJUGES POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUE A DÍVIDA SERIA EM PROL DO CASAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DÍVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. REGIME COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ARTIGO 1.667 E 1.668 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHAR ENTRE OS CÔNJUGES POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUE A DÍVIDA SERIA EM PROL DO CASAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0616371-72.2018.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0622690-27.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Apelada: Cinthia Pereira de Souza Lima.
Advogada: Cinthia Pereira de Souza Lima (OAB: 9797/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. PLANO DE SAÚDE. O PRAZO DE CARÊNCIA, APESAR DE JUSTAMENTE AFASTADO EM SENTENÇA, NÃO SE CONSTITUI UM ATO ILÍCITO POR SI, O QUE NÃO CONFIGURA A RESPONSABILIDADE CIVIL DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0622690-27.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento.”.

Processo: 0626733-70.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Itaucard S/A.
Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 18335/PA).
Apelante: Francisco de Souza Gadelha.
Advogado: Pedro Noronha Monsalve Júnior (OAB: 10511/AM).
Apelado: Banco Itaucard S/A.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 1117A/AM).
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 1117/AM).
Apelado: Francisco de Souza Gadelha.
Advogado: Pedro Noronha Monsalve Júnior (OAB: 10511/AM).